



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 346/2004.

“Dispõe sobre autorização para titulação de imóvel do núcleo urbano de Paranhos, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências”.

Heliomar Klabunde, Prefeito Municipal de Paranhos, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Paranhos, Estado de Mato Grosso do Sul, autorizado a conceder Título Definitivo por alienação conforme determina a Lei Federal nº 60431/77 e Lei Municipal nº 045/90.

Parágrafo Único - Considerando o artigo 1º desta Lei, conceder Título Definitivo para:

Elvino Drews

CIC - 148.214.191-49

Lote nº 06 Agrupamento “D” Zona Norte

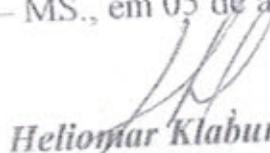
Medindo 5.000,00 m²

Rua: Industrial nº 1939, lado ímpar à 100 m da Av. Ayrton

Senna da Silva.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paranhos - MS., em 05 de agosto de 2004.


Heliomar Klabunde
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS

O Presidente da Câmara Municipal de Paranhos no uso de suas atribuições, e conforme o disposto no Art. 29§ 7º da Lei Orgânica do Município de Paranhos, Promulga a seguinte Lei:

Lei nº 346/2004

“Dispõe sobre o atendimento ao idoso pela rede hospitalar pública do Município de Paranhos”

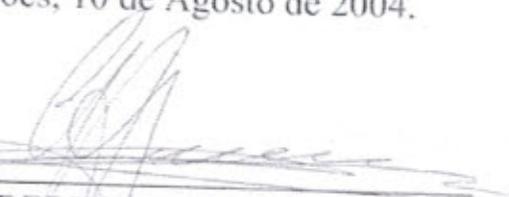
Artigo 1º – Ressalvados outros casos de comprovada urgência, os pacientes com idades superiores a 65 anos de idade terão prioridade de atendimento no Hospital Municipal e nos postos de saúde.

Artigo 2º – Para o cumprimento do disposto no art. 1º, a direção das instituições manterão um serviço de triagem médica, encarregada de estabelecer uma lista de pacientes prioritários, respeitada a ordem de gravidade de seu estado de saúde.

Artigo 3º – Constatada a desnecessidade de urgência no atendimento ao idoso, o serviço de triagem marcará dia e hora para retorno, respeitadas as dificuldades e as inconveniências que o deslocamento possa acarretar ao paciente.

Artigo 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de Agosto de 2004.


GILBERTO ALVES FERREIRA
Presidente